

De: Pedro Arthur <pedroarthur2210@gmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 20 de março de 2026 14:25
Para: marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br
Assunto: Re: Proposta Comercial e Documentação de Habilitação - PRC 065/2026 - 54.563.095 PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA

AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO / PREFEITO MUNICIPAL DE BORDA DA MATA/MG

REF: RECURSO HIERÁRQUICO – DISPENSA Nº 028/2026 – PROCESSO 065/2026

PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA, inconformado com a decisão proferida pelo Agente de Contratação em 20/03/2026, vem interpor RECURSO HIERÁRQUICO, com base nos fatos abaixo:

1. DO EXCESSO DE RIGOR FORMAL E FINALIDADE DO ATO

A decisão recorrida baseia-se em uma distinção puramente semântica entre as funções de "Diretor de Imagem" e "Diretor Cinematográfico". O objeto da licitação é VÍDEO INSTITUCIONAL, atividade precípua de profissionais de TV e Audiovisual (Radialistas).

Ao rejeitar o DRT de Diretor de Imagem, a Administração ignora o Princípio da Proporcionalidade e da Seleção da Proposta mais Vantajosa. O rigor excessivo na nomenclatura da função, em detrimento da capacidade técnica comprovada por atestados, configura formalismo moderado excessivo, vedado pelo Art. 5º da Lei 14.133/2021.

2. DA CONTRADIÇÃO QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA

É contraditório que a Administração aceite uma "promessa de contratação" de um licitante que sequer possui equipe, mas rejeite um profissional com registro ativo no SIRPWEB em funções de direção audiovisual. A jurisprudência citada pelo Agente de Contratação (Acórdão 1533/2023-TCU) visa ampliar a competitividade. Ao inabilitar um profissional da área por questões de nomenclatura, a prefeitura está fazendo o oposto: restringindo a participação de profissionais qualificados do mercado mineiro.

3. DOS PEDIDOS

Requer-se que esta autoridade superior reforme a decisão do Agente de Contratação, aplicando o Princípio da Razoabilidade, para aceitar a equivalência técnica das funções de Diretor de Imagem/Operador de Audiovisual, declarando a recorrente habilitada.

Atenciosamente,

Pedro Arthur de Oliveira Silva

CNPJ: 54.563.095/0001-80

Em sex., 20 de mar. de 2026 às 14:09, <marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br> escreveu:

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PRC 065/2026

DISPENSA 028/2026

Modalidade: Dispensa de Licitação (art. 75 da Lei nº 14.133/2021)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL INSTITUCIONAL.

Recorrente: PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA

Recorrido: RAPHAEL MATTOS MONTAGNER PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA, em face da decisão desta Comissão que declarou habilitada a empresa RAPHAEL MATTOS MONTAGNER PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) Que houve equívoco na análise de sua qualificação técnica, alegando que o registro apresentado na categoria de Radialista (NA FUNÇÃO DE RADIALISTA) conforme DRT apresentada, com funções de Operador de Audiovisual e Diretor de Imagens, seria equivalente ou superior à função de Diretor Cinematográfico exigida no edital;
- b) Que o licitante recorrido apresentou apenas declaração de futura contratação de profissional técnico, o que, segundo a recorrente, violaria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Requer, ao final, a sua habilitação e a inabilitação do licitante recorrido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Qualificação Técnica – Exigência do Edital

O edital estabeleceu, no item [17.2.1.3.5], a exigência de comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de **registro profissional (DRT) na função específica exigida para execução do objeto**.

Nos termos da legislação aplicável, o registro profissional é concedido por função específica, não sendo suficiente a mera indicação da categoria profissional.

Ressalta-se que o registro apresentado pela recorrente se refere à categoria de **radialista**, a qual, por si só, não comprova o atendimento da exigência editalícia. Isso porque, conforme a regulamentação da profissão, a categoria abrange diversas funções técnicas distintas, cada qual com atribuições próprias.

A recorrente apresentou registro com funções de:

- Operador de Audiovisual;
- Diretor de Imagens.

Entretanto, tais funções, embora correlatas, não se confundem com a função de Diretor Cinematográfico, exigida expressamente no edital.

Admitir a equivalência pretendida implicaria flexibilização indevida das regras editalícias após sua publicação, o que afrontaria os princípios da:

- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- isonomia entre os licitantes.

Conclusão: A recorrente não atendeu integralmente à exigência editalícia de qualificação técnica.

2.2. Da Qualificação Técnica do Licitante Recorrido

Consta nos autos o Cartão de Registro Profissional (DRT) do Sr. Raphael Mattos Montagner, no qual se verifica:

- Função: **Diretor Cinematográfico**
- Situação: **Apto ao exercício profissional**
- Registro válido em todo o território nacional

Dessa forma, resta comprovado que o licitante recorrido **atendeu plenamente à exigência do edital**, de forma objetiva e documentalmente válida.

2.3. Da Alegação de Irregularidade por “Promessa de Contratação”

A recorrente alega que a apresentação de declaração de futura contratação violaria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU admite que a comprovação da capacidade técnico-profissional pode ocorrer mediante:

- **Declaração formal de disponibilidade futura de profissional**, desde que suficiente para garantir a execução do objeto contratual;

“A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de admitir a comprovação da capacidade técnico-profissional mediante declaração de disponibilidade futura do profissional, não sendo exigível vínculo empregatício prévio. Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos nº 529/2018-Plenário e nº 447/2015-Plenário, que admitem a declaração de contratação futura, bem como o Acórdão nº 2607/2011-Plenário, que reconhece a possibilidade de indicação de profissional mediante compromisso de futura vinculação. Mais recentemente, o Acórdão nº 1533/2023-Plenário reafirma que a exigência de vínculo prévio restringe a competitividade. Ademais, o Acórdão nº 373/2015-Plenário e o Acórdão nº 2326/2019-Plenário consolidam o entendimento de que tal exigência configura cláusula restritiva indevida.”

Sendo vedada a exigência de vínculo empregatício prévio quando esta restrinja a competitividade.

Assim, a apresentação de compromisso de contratação **não configura irregularidade**, tampouco afronta à legislação vigente.

2.4. Do Princípio da Isonomia

Não há violação ao princípio da isonomia, uma vez que:

- O licitante recorrido **atendeu integralmente às exigências editalícias**;
- A recorrente **não comprovou a função exigida**, nos termos do edital.

A isonomia pressupõe tratamento igual aos iguais, não sendo possível equiparar situações distintas.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas,

DECIDO:

1. **CONHECER** do Pedido de Reconsideração interposto por PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA, por ser tempestivo;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida;
3. **MANTER A HABILITAÇÃO** da empresa RAPHAEL MATTOS MONTAGNER PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS;
4. **MANTER A INABILITAÇÃO** da recorrente, por não atendimento à exigência de qualificação técnica prevista no edital;
5. Determinar o prosseguimento do certame, com a continuidade das fases subsequentes.

Borda da Mata, 20 de março de 2026.

Marco Antonio Rocha Villibor
Agente de Contratação

MARCO ANTÔNIO ROCHA VILLIBOR
Oficial Administrativo II

✉ marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br

☎ (35) 3445-4946

🌐 www.bordadamata.mg.gov.br



Praça Antonio Megale, 86 - Borda da mata, MG

De: Pedro Arthur <pedroarthur2210@gmail.com>

Enviada em: sexta-feira, 20 de março de 2026 12:15

Para: marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Assunto: Re: Proposta Comercial e Documentação de Habilitação - PRC 065/2026 - 54.563.095 PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA

Prezado Marco Aurélio e Comissão de Licitação,

Em atenção aos vossos apontamentos, a empresa **PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA** apresenta PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, baseando-se nos seguintes fatos:

1. DA PLENA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (FUNÇÃO X CATEGORIA) Houve um equívoco na análise desta Comissão quanto ao registro profissional apresentado. É preciso esclarecer que **"Radialista" é a CATEGORIA profissional** (conforme a Lei 6.615/78), enquanto as funções devidamente registradas por este profissional são as de **OPERADOR DE AUDIOVISUAL e DIRETOR DE IMAGENS**.

Tais funções são, por definição técnica e legal, **equivalentes e até superiores** à de Diretor Cinematográfico para o objeto desta licitação (vídeos institucionais e transmissões), uma vez que habilitam o profissional para a direção completa de cortes, câmeras e estética audiovisual. O registro está ativo e pode ser consultado no sistema **SIRPWEB** do Ministério do Trabalho, comprovando a habilitação técnica exigida no item 17.2.1.3.5 do edital.

2. DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO DO CONCORRENTE (PROMESSA DE CONTRATAÇÃO)

Enquanto esta empresa apresenta um profissional (o próprio titular) já habilitado e com registro na função, o licitante Raphael Mattos Montagner apresentou uma **"Declaração de Contratação de Pessoal Técnico"** (Doc. anexo).

- Pelo Art. 67 da Lei 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, a qualificação técnica deve ser comprovada **no momento da habilitação**.
- A "promessa" de que contrataria pessoal futuro é uma confissão de que o licitante **não possui equipe técnica vinculada hoje**.
- O edital exige que o licitante assegure, **desde já**, o profissional detentor do DRT. Aceitar uma promessa de contratação futura fere o Princípio da Isonomia, pois concede benefício a um licitante que não demonstrou prontidão operacional, em detrimento desta empresa que já possui o profissional registrado.

3. CONCLUSÃO Diante da evidente equivalência técnica das funções de Diretor de Imagens e Operador de Audiovisual (Categoria Radialista) e da precariedade da habilitação do primeiro colocado — que não possui equipe técnica própria — solicitamos:

a) A reanálise do DRT desta empresa, consultando-se as funções específicas no SIRPWEB; b) A desclassificação do licitante Raphael Mattos Montagner por descumprimento do Art. 67 da Lei 14.133/2021 (ausência de capacidade técnica imediata).

Atenciosamente,

Pedro Arthur de Oliveira Silva CNPJ: 54.563.095/0001-80

Em sex., 20 de mar. de 2026 às 11:55, <marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br> escreveu:

Prezado,

O prazo para novas proposta já foram finalizados em 19/03/2026 conforme publicação, sendo não possível um novo lance pois a dispensa para contratação não e por lances e sim a proposta mais vantajosa.

A empresa vencedora Raphael Mattos Montagner Produções Audiovisuais e uma ME (Microempresa), também beneficiária da **Lei Complementar nº 123/2006**.

Ambas estão no mesmo regime jurídico favorecido da LC 123/2006.

Aplicação do empate ficto

A **Lei Complementar nº 123/2006 (arts. 44 e 45)** garante o direito de preferência para:

- Microempresas (ME)
- Empresas de Pequeno Porte (EPP)
- **Incluindo o MEI (por ser enquadrado como ME)**

Porém, há um ponto crucial:

O direito de preferência **só se aplica quando a melhor proposta NÃO é de ME/EPP/MEI.**

NÃO há aplicação do empate ficto.

Motivo:

A lei busca dar vantagem para pequenas empresas **contra empresas maiores**, e não criar disputa privilegiada entre elas.

Considerando também que ao analisarmos a sua documentação foi encontrado inconsistência conforme abaixo:

Dentre os requisitos estabelecidos, destaca-se o item:

17.2.1.3.5. Apresentação de registro profissional (DRT) de Diretor Cinematográfico ou equivalente para o profissional responsável pela direção dos projetos.

A empresa apresentou **cartão de registro profissional emitido pelo Ministério do Trabalho na função de radialista** para o profissional indicado como responsável técnico.

A exigência editalícia tem por finalidade comprovar que o profissional responsável pela direção dos projetos possui habilitação técnica compatível com a execução do objeto, especialmente no que se refere à **direção audiovisual/cinematográfica**.

Entretanto, o documento apresentado pela licitante refere-se ao registro profissional na função de **radialista**, o qual, embora também regulamentado, **não se confunde com a atividade de direção cinematográfica ou audiovisual**.

Ressalta-se que:

- A função de radialista abrange atividades distintas, como locução, operação e produção em rádio e televisão;
- Não há comprovação de que o registro apresentado habilite o profissional ao exercício da função de **diretor cinematográfico ou equivalente**;
- O edital admite documento “equivalente”, porém este deve guardar **pertinência direta com a função de direção**, o que não se verifica no caso concreto.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve demonstrar aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

Dessa forma, a documentação apresentada **não comprova a qualificação técnica exigida**, deixando de atender ao item 17.2.1.3.5 do edital.

Diante do exposto, **Não há direito de preferência neste caso e a empresa NÃO ATENDE às exigências de qualificação técnica**, especificamente quanto ao item 17.2.1.3.5 do edital.

At.te;

MARCO ANTÔNIO ROCHA VILLIBOR
Oficial Administrativo II

✉ marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br

☎ (35) 3445-4946

🌐 www.bordadamata.mg.gov.br



Praça Antonio Megale, 86 - Borda da mata, MG

De: Pedro Arthur <pedroarthur2210@gmail.com>

Enviada em: sexta-feira, 20 de março de 2026 11:34

Para: licitacao@bordadamata.mg.gov.br; marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Assunto: Re: Proposta Comercial e Documentação de Habilitação - PRC 065/2026 - 54.563.095 PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA

Prezado Marco Aurélio e Comissão de Licitação,

Ao analisar o "Resultado por Fornecedor" publicado hoje, verificamos que a proposta da nossa empresa (**54.563.095 PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA**) apresenta uma diferença de apenas **0,2%** em relação ao primeiro colocado.

Considerando o disposto na **Lei Complementar nº 123/2006**, que garante às Microempresas e Microempreendedores Individuais o **direito de preferência** em situações de empate ficto (propostas com diferença de até 5%), manifestamos formalmente nosso interesse em **cobrir o lance atual**.

Dessa forma, solicitamos a oportunidade de apresentar o lance de **R\$ 4.780,00 mensais** (Total anual: R\$ 57.360,00), passando a ocupar a primeira colocação pelo critério de menor preço unitário.

Ressaltamos que nossa sede em Belo Horizonte/MG facilita o cumprimento rigoroso dos prazos de deslocamento e entrega (48h/72h) exigidos no Termo de Referência, garantindo a eficiência do serviço institucional.

No aguardo de vossas instruções para o envio da proposta readequada.

Atenciosamente,

Pedro Arthur de Oliveira Silva

CNPJ: 54.563.095/0001-80

Telefone: (31) 98899-6150

Em qua., 18 de mar. de 2026 às 11:27, <licitacao@bordadamata.mg.gov.br> escreveu:


Bom dia!

Acuso recebimento.



Carolina Mendes Trotta

Chefe do Setor de Licitações, Compras, Patrimônio,
Almoxarifado e Frotas

 (35) 3445- 4945

 licitacao@bordadamata.mg.gov.br

 www.bordadamata.mg.gov.br

Praça Antônio Megale, 86 - Borda da Mata, MG

De: Pedro Arthur <pedroarthur2210@gmail.com>

Enviada em: quarta-feira, 18 de março de 2026 10:33

Para: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Cc: marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Assunto: Re: Proposta Comercial e Documentação de Habilitação - PRC 065/2026 - 54.563.095 PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA

Bom dia, gostaria de confirmar o recebimento do email enviado ontem.

Em ter., 17 de mar. de 2026 às 12:02, Pedro Arthur <pedroarthur2210@gmail.com> escreveu:

Prezados,

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG,

Em atenção ao processo **PRC 065/2026 (Dispensa 028/2026)**, apresento a proposta comercial e os documentos de habilitação da empresa **54.563.095 PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA**.

Conforme as exigências do Termo de Referência, seguem anexos os documentos organizados para conferência:

1. **Proposta Comercial:** Valor mensal de R\$ 4.790,00 (Total anual: R\$ 57.480,00);
2. **Qualificação Técnica:** Relação de equipamentos, Declaração de Equipe Técnica, Atestado de Capacidade Técnica e Registro Profissional (DRT);
3. **Habilitação Jurídica:** Cartão CNPJ, CCMEI e Documento de Identidade;
4. **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidões Negativas Federal, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT;
5. **Qualificação Econômica:** Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Ressalto que nossa estrutura técnica está apta a atender integralmente as demandas de captação em 4K, registros fotográficos e os prazos de entrega estabelecidos (48h para fotos e 72h para vídeos).

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Pedro Arthur de Oliveira Silva

CNPJ: 54.563.095/0001-80

Telefone: (31) 98899-6150

E-mail: pedroarthur2210@gmail.com